

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ nº. 52.240

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro - APJERJ
Membro Convidado da Comissão de Perícias do Conselho Regional de Contabilidade
Pós-Graduação em Perícias Contábeis e Práticas Atuárias - ITCP

Fls. 1

597

- LAUDO PERICIAL -

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 37ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo: 0221478-29.2010.8.19.0001

Ação: Procedimento Ordinário – Revisão de Contrato

Autores: Maria Isabel de Brito Antunes Lito Mewric de Bellefon e Outro

Réu: Banco ABN AMRO Real S/A

Assist. Técnico Autores: Dr. Ronaldo de Azevedo Nordi (fls. 493)

Perita do Juízo: Drª Nina Verônica Santos do Canto (fls..488)

2 – RELATÓRIO DO PROCESSO:

Alegam os Autores que, a partir da abertura da conta corrente original, celebraram diversos contratos de abertura de crédito com o Réu, que foram sucessivamente renovados e renegociados; que além dos créditos rotativos nas respectivas contas correntes, contraíram também empréstimos, com o propósito de renegociar a alongar as obrigações provenientes dos contratos anteriores; discriminam os seguintes contratos como questionados (fls. 421): contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente 1.717030-7 e 9.717031-8; contratos de empréstimo 775458-3 e 989388-8; requerem: expurgo da capitalização; limitar juros compensatórios a 12% aa na

548

ausência de pactuação e limitados a taxa expressa se estipulados pelos contendores; inexigibilidade de encargos moratórios; excluir cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Contesta o Réu, alegando: que os Autores contraíram empréstimos e utilizaram os limites de crédito, por livre e espontânea vontade; que não houve qualquer alteração no que foi estabelecido entre as partes; que trata-se de um negócio jurídico perfeito e acabado; que as parcelas não recolhidas em seu prazo estão sujeitas a encargos contratuais pactuados e juros de mora; que deve se distinguir juros compensatórios de moratórios; que não há anatocismo nos cálculos de encargos e saldo devedor dos contratos; que os juros aplicados foram os pactuados; que a comissão de permanência só não pode ser cumulada com correção monetária; que não há dano moral.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil, solicitada pelos Autores às fls. 484 e deferida pelo Emérito Magistrado às fls. 488, com o objetivo de "...que seja reconhecido o excesso de cobrança perpetrado pelo banco réu, em desacordo com as normas jurídicas vigentes, durante a execução integral dos contratos objeto da controvérsia judicial."

X

54A

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram apensados aos autos pelos Autores, os seguintes documentos:

- Relativos a Autora: Maria Isabel:
Extratos c/c 1.717030-7 – fls. 45/189;
Extrato Contrato 98/775458-3 – fls. 402/403.

- Relativos ao Autor: Armando:
Extratos c/c 9.717031-8 – fls. 190/327;
Extrato Contrato 08/989388-8 – fls. 404/406;
Extrato Contrato 09/653361-7 – fls. 407/408.

- Relativos a Autora: Pan Eventos:
Esta Autora renegociou a dívida e foi julgado extinto o processo em relação a si, face à perda superveniente do objeto.
Assim nada será apurado em relação a esta Autora.

Os Autores fazem suas argumentações quanto a capitalização, à taxa de juros aplicada e a cumulatividade de comissão com outros encargos, bem como requer cálculos, em relação a conta corrente e aos empréstimos.

550

Assim, a perícia passará a proceder às análises por tipo de contrato nos itens que seguem.

5 – ANÁLISES EM RELAÇÃO A CONTA CORRENTE:

5.1. Da Autora - Maria Isabel:

Analisando estes extratos verifica-se que houve cobrança de encargos de cheque especial (juros realmaster), em poucos meses dos extratos apensados, pois, a conta era coberta quase sempre com transferências de outras contas e com "rsg poup corr", que corresponde a um resgate de poupança realizada com o saldo da conta corrente.

Cumprе observar que o Banco-Réu, somente cobra juros sobre saldos devedores quando estes ultrapassam dez dias de utilização.

O anatocismo na conta corrente especial somente ocorre se não houver cobertura dos juros e este efeito perdura apenas pelos dias em que não houver depósito de valor superior aos juros, considerando-se que de acordo com art. 354 do Código Civil, primeiro se paga juros para depois se pagar principal.



567

Considerando os valores de encargos debitados o número de dias que estes ficaram sem cobertura e a taxa informada no extrato próprio extrato, elaboramos o demonstrativo a seguir apurando o valor do anatocismo apurado:

Data do Débito	Data da Cobertura	Nº Dias Anatocismo	Valor Encargos	Tx. Encargos % mês	Valor Anatocismo Apurado - R\$	Valor Anatocismo Apurado - UFIR-RJ
31/07/2007	07/08/2007	7	316,09	8,40%	6,20	3,5412
31/08/2007	11/09/2007	11	451,15	8,40%	13,90	7,9425
31/03/2008	02/04/2008	2	137,01	8,40%	0,77	0,4202
30/05/2008	06/06/2008	7	472,76	8,90%	9,82	5,3772
30/06/2008	08/07/2008	8	24,82	8,90%	0,59	0,3226
29/08/2008	03/09/2008	5	263,09	9,28%	4,07	2,2287
30/01/2009	05/02/2009	6	99,19	9,85%	1,95	1,0087
30/04/2009	05/05/2009	5	603,78	9,57%	9,63	4,9712
20/07/2009	29/07/2009	9	596,60	9,50%	17,00	8,7772
Total de Anatocismo Apurado					63,92	34,5895

Nota Técnica: Nos meses de 2007 acima relacionados não constava do extrato apensado as taxas de juros, então utilizamos a taxa praticada no mês imediatamente posterior que continha a taxa (janeiro/2008 – fls. 109).

Assim o valor de anatocismo apurado na conta corrente da Autora - Maria Isabel, foi de R\$ 63,92 equivalente a 34,5895 UFIR-RJ.

Quanto a taxa de juros pactuada, cumpre informar que não foi apensado aos autos o contrato de abertura da crédito em conta corrente (cheque especial), e assim, nada podemos informar quanto a taxa pactuada inicialmente. Sendo certo que é de conhecimento público que os juros do cheque especial é variável, devendo, por norma do BACEN ser informado ao

552

cliente nos extratos, o que efetivamente ocorreu como comprovam os extratos juntados de forma consolidada nos autos.

No caso de conta corrente não há cobranças de comissões de permanência, não havendo desta forma como ocorrer cumulatividade desta com outros encargos.

5.2. Do Autor - Armando Brito:

Analisando estes extratos verifica-se que houve cobrança de encargos de cheque especial (juros realmaster), em poucos meses dos extratos apensados, pois, a conta era coberta quase sempre com transferências de outras contas e com "rsg poup corr", que corresponde a um resgate de poupança realizada com o saldo da conta corrente.

Cumpre observar que o Banco-Réu, somente cobra juros sobre saldos devedores quando estes ultrapassam dez dias de utilização.

O anatocismo na conta corrente especial somente ocorre se não houver cobertura dos juros e este efeito perdura apenas pelos dias em que não houver depósito de valor superior aos juros, considerando-se que de acordo com art. 354 do Código Civil, primeiro se paga juros para depois se pagar principal.

JK

553

Considerando os valores de encargos debitados o número de dias que estes ficaram sem cobertura e a taxa informada no extrato próprio extrato, elaboramos o demonstrativo a seguir apurando o valor do anatocismo apurado:

Data do Débito	Data da Cobertura	Nº Dias Anatocismo	Valor Encargos	Tx. Encargos % mês	Valor Anatocismo Apurado - R\$	Valor Anatocismo Apurado - UFIR-RJ
29/06/2007	02/07/2007	3	39,62	8,15%	0,32	0,1846
28/09/2007	04/10/2007	6	130,80	8,15%	2,13	1,2187
30/06/2008	09/07/2008	9	80,48	8,15%	1,97	1,0777
29/08/2008	02/09/2008	4	112,00	7,03%	1,05	0,5750
27/02/2009	02/03/2009	3	146,24	9,60%	1,40	0,7247
30/04/2009	07/05/2009	7	269,15	9,57%	6,01	3,1025
29/05/2009	16/06/2009	18	707,76	9,85%	41,83	21,5923
30/06/2009	08/07/2009	8	679,54	9,50%	17,22	8,0865
Total de Anatocismo Apurado					71,93	37,3620

Nota Técnica: Nos meses de 2007 acima relacionados não constava do extrato apensado as taxas de juros, então utilizamos a taxa praticada no mês imediatamente posterior que continha a taxa (janeiro/2008 – fls. 227).

Assim o valor de anatocismo apurado na conta corrente do Autor - Armando Brito, foi de R\$ 71,93, equivalente a 37,3620 UFIR-RJ.

Quanto a taxa de juros pactuada, cumpre informar que não foi apensado aos autos o contrato de abertura da crédito em conta corrente (cheque especial), e assim, nada podemos informar quanto a taxa pactuada inicialmente. Sendo certo que é de conhecimento público que os juros do cheque especial é variável, devendo, por norma do BACEN ser informado ao

534

cliente nos extratos, o que efetivamente ocorreu como comprovam os extratos juntados de forma consolidada nos autos.

No caso de conta corrente não há cobranças de comissões de permanência, não havendo desta forma como ocorrer cumulatividade desta com outros encargos.

6 – ANÁLISES EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO:

6.1. Da Autora - Maria Isabel:

O documento referente a empréstimo tomado pela Autora – Maria Isabel, apensado às fls. 402/403, não contém todos os dados contratuais, por tratar-se de um extrato do cliente e não do contrato propriamente dito.

Assim sendo a análise pericial, ficará limitada às informações apresentadas e não será possível apurar o débito final do contrato, uma vez que desconhecemos quais foram os pagamentos efetivamente realizados.

Verifica-se que trata-se de um empréstimo pactuado, no valor de R\$ 12.803,77 (já acrescido do IOC), em 29/07/2009,



555

pela Tabela Price, para ser pago em 36 prestações à taxa de 34,489% ao ano, que corresponde a uma taxa mensal descapitalizada de 2,50% ao mês.

A taxa pactuada está de acordo com a média praticada no mercado, conforme pesquisa realizada no SITE do BACEN (ANEXO 1).

Conforme já informado o contrato foi pactuado pela Tabela Price, e assim sendo, não há anatocismo nos mesmos, uma vez que as parcelas pagas a cada mês têm valor superior ao dos juros mensais (art. 354 CC).

Cumpre, no entanto, informar que no caso de encargos de atraso, se forem aplicados juros remuneratórios estes não poderão incidir sobre a totalidade do valor da prestação, em razão desta estar composta de juros e principal, sob pena de ocorrer anatocismo.

Quanto a verificação da ocorrência de anatocismo na aplicação de encargos moratórios, ou a verificação da aplicação de encargos moratórios com a cumulatividade de comissão de permanência com outros encargos, restou prejudicada pela ausência do contrato, da totalidade das parcelas pagas e/ou a composição dos encargos moratórios por ventura cobrados.

556

6.2. Do Autor – Armando Brito:

6.2.1 Contrato fls. 404/406:

O documento referente a empréstimo tomado pelo Autor – Armando Brito, apensado às fls. 404/406, não contém todos os dados contratuais, por tratar-se de um extrato do cliente e não do contrato propriamente dito.

Assim sendo a análise pericial, ficará limitada às informações apresentadas e não será possível apurar o débito final do contrato, uma vez que desconhecemos quais foram os pagamentos efetivamente realizados.

Verifica-se que trata-se de um empréstimo pactuado, no valor de R\$ 29.773,92 (já acrescido do IOF), em 11/03/2009, pela Tabela Price, para ser pago em 36 prestações à taxa de 59,181% ao ano, que corresponde a uma taxa mensal descapitalizada de 3,95% ao mês.

A taxa pactuada está de acordo com a média praticada no mercado, conforme pesquisa realizada no SITE do BACEN (ANEXO 1).

Conforme já informado o contrato foi pactuado pela Tabela Price, e assim sendo, não há anatocismo nos mesmos, uma vez que as parcelas pagas a cada mês têm valor superior ao dos juros mensais (art. 354 CC).



557

Cumpra, no entanto, informar que no caso de encargos de atraso, se forem aplicados juros remuneratórios estes não poderão incidir sobre a totalidade do valor da prestação, em razão desta estar composta de juros e principal, sob pena de ocorrer anatocismo.

Quanto a verificação da ocorrência de anatocismo na aplicação de encargos moratórios, ou a verificação da aplicação de encargos moratórios com a cumulatividade de comissão de permanência com outros encargos, restou prejudicada pela ausência do contrato, da totalidade das parcelas pagas e/ou a composição dos encargos moratórios por ventura cobrados.

6.2.2 Contrato fls. 404/406:

Diante do contrato referente a empréstimo tomado pelo Autor – Armando Brito, apensado às fls. 407/408, verifica-se que trata-se de um empréstimo pactuado, no valor de R\$ 24.530,96 (já acrescido do IOF), em 19/04/2010, pela Tabela Price, para ser pago em 36 prestações de R\$ 1.261,66, à taxa efetiva de 3,80% ao mês.

A taxa pactuada está de acordo com a média praticada no mercado, conforme pesquisa realizada no SITE do BACEN (ANEXO 1).

CA

558

Conforme já informado o contrato foi pactuado pela Tabela Price, e assim sendo, não há anatocismo nos mesmos, uma vez que as parcelas pagas a cada mês têm valor superior ao dos juros mensais (art. 354 CC).

Cumpre, no entanto, informar que no caso de encargos de atraso, se forem aplicados juros remuneratórios estes não poderão incidir sobre a totalidade do valor da prestação, em razão desta estar composta de juros e principal, sob pena de ocorrer anatocismo.

Quanto a verificação da ocorrência de anatocismo na aplicação de encargos moratórios, ou a verificação da aplicação de encargos moratórios com a cumulatividade de comissão de permanência com outros encargos, restou prejudicada pela ausência das cláusulas contratuais no contrato apensado, bem como, dos comprovantes de pagamento das parcelas pactuadas e/ou a composição dos encargos moratórios por ventura cobrados.

7 - QUESITAÇÃO:

7.1 - DOS AUTORES, APENSADA AOS AUTOS ÀS FLS.490/491:

559

- 1) Queira o douto expert esclarecer se os litigantes firmaram os contratos de abertura de crédito indicados na petição inicial e contraíram empréstimos perante o banco réu com o propósito de renegociar e alongar as obrigações provenientes dos contratos primitivos, informando o limite de crédito implantado nas respectivas contas correntes;

RESPOSTA: A abertura de crédito em conta corrente, não tem base em cobertura de débitos anterior, diante dos extratos apresentados.

O contrato de empréstimo pactuado pela Autora – Maria Isabel, em 29/07/2009, foi utilizado para cobertura de saldo devedor da conta corrente e outros débitos (tipo cartão de crédito), ou seja, foi utilizado como uma forma de renegociação de dívida.

O contrato pactuado em 11/03/2009, pelo Autor – Armando Brito, foi creditado em sua conta corrente, cobrindo pequeno saldo devedor e sendo, em sua maior parte, transferido para a empresa dos Autores (excluída do polo passivo destes autos), ou seja, não foi utilizado para renegociação de débitos do Autor.

Observe-se que o Autor – Armando, quase não apresentava saldo devedor em sua conta corrente.

Os limites de crédito das contas correntes eram os seguintes:

Maria Isabel – R\$ 10.000,00 (vencido em julho/2009) - Não aparece mais nos demais meses;

Armando – R\$ 10.000,00 (vencido em junho/2009) - Não aparece mais nos demais meses.

A

560

2) Queira o douto expert especificar se o banco réu anexou aos autos, em sede da contestação, os respectivos instrumentos contratuais;

RESPOSTA: Não, todos os documentos apresentados em relação as contas e contratos foram apensados pelos Autores.

3) Em caso de resposta positiva, queira informar o douto perito se foram estipulados expressa e especificamente encargos remuneratórios e moratórios nos instrumentos contratuais;

RESPOSTA: A resposta não foi positiva, porém, as taxas pactuadas nos contratos encontram-se nos documentos apresentados pelos Autores e foram discriminadas nas análises periciais.

Contudo, não consta de nenhum dos documentos apensados os encargos moratórios pactuados.

4) Ainda em caso afirmativo, queira destacar-se o critério de cálculo e os encargos financeiros efetivamente convencionados pelos litigantes, especialmente a taxa de juros pactuada;

RESPOSTA: As taxas de juros pactuadas foram as seguintes:

Contrato de 29/07/09 – 34,489% ao ano ou 2,50% ao mês;

Contrato de 11/03/09 – 59,181% ao ano ou 3,95% ao mês;

Contrato de 19/04/10 – 56,447% ao ano ou 3,80% ao mês.

561

5) Também na hipótese de resposta positiva, queira o douto perito esclarecer se os litigantes pactuaram expressamente a capitalização de juros;

RESPOSTA: Os documentos juntados não trazem as cláusulas contratuais, não podendo ser verificada a pactuação ora questionada, contudo, não verificou a perícia a ocorrência de capitalização nos contratos pactuados, diante da taxa contratada e do tipo de amortização pactuada.

A possibilidade de ocorrência de anatocismo ficou restrita a ocorrer no cálculo dos encargos moratórios, que não puderam ser verificados pela perícia, pela ausência das cláusulas contratuais e/ou da discriminação dos pagamentos efetuados com atraso e seus encargos.

6) Queira o Sr. Perito Indicar se o banco réu adotou, durante a execução dos contratos questionados em Juízo, a prática de incorporar encargos financeiros ao saldo devedor, para sobre o resultado assim apurado fazer incidir periodicamente novos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja, se o banco réu tomou em consideração a soma do principal e dos juros vencidos do período anterior como base de cálculo para a inclusão de novos encargos financeiros nos períodos subsequentes, configurando inadmissível capitalização de juros;

RESPOSTA: Conforme discriminado no corpo do laudo o anatocismo ocorreu apenas na conta corrente, tendo a perícia esclarecido e apurado o anatocismo em questão.

Quanto aos contratos de empréstimo, também conforme discriminado no corpo do laudo, não ocorreu anatocismo, salvo a possibilidade de ocorrência na aplicação de encargos

X

562

moratórios, que não pode ser verificado pela perícia em razão da ausência das cláusulas contratuais e/ou a discriminação dos pagamentos realizados em atraso com os respectivos encargos moratórios..

- 7) Queira o expert explicitar que medidas foram tomadas pelo banco réu, sobretudo as de caráter restritivo vinculadas ao sistema de proteção ao crédito e ao cartório de protesto, durante a cobrança do débito oriundo dos contratos em tela;

RESPOSTA: Não consta dos autos documentos que nos permitam atender o ora questionado.

- 8) Queira o douto perito especificar detalhadamente todos os encargos financeiros praticados pelo banco réu durante o período de normalidade;

RESPOSTA: Os encargos praticados encontram-se discriminados nas análises periciais e nos documentos apensados aos autos, tendo sido analisados pela perícia em relação ao praticado no mercado.

- 9) De igual modo, queira o expert enumerar todos os encargos financeiros cobrados pelo banco réu durante o período da inadimplência;

RESPOSTA: A perícia não pode analisar os encargos moratórios, por falta das cláusulas contratuais.

563

- 10) Queira o douto perito identificar se o banco réu comprovou a taxa de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil – Conselho Monetário Nacional, para as espécies de operação em debate;

RESPOSTA: As taxas do período do contrato foram pesquisadas pela perícia junto ao Site do BACEN e encontram-se no **ANEXO 1** deste laudo.

- 11) Queira explicitar o montante do saldo proveniente dos contratos objeto de revisão judicial, segundo os termos estipulados unilateralmente pelo banco réu;

RESPOSTA: Para apurar o saldo devedor é necessário que seja informado quais as parcelas encontram-se pagas até a presente data, pois, não consta dos autos os pagamentos realizados até o laudo pericial.

- 12) Qual o montante do saldo resultante dos contratos questionados judicialmente considerando-se as seguintes ponderações:

- a) A revisão dos contratos questionados judicialmente deve operar-se desde o momento em que sobrelo saldo devedor, incluindo-se todos os contratos indicados na petição dos autores datada de 31/08/2010 e eventuais termos aditivos supervenientes (renegociação, confissão, empréstimos contralados com o propósito de renegociar e alongar as obrigações provenientes dos contratos anteriores), para efeito de abranger toda a relação contratual, ante os imperativos termos do verbete sumular nº 286 do STJ, pois é de rigor promover a revisão de todo o período transcorrido da relação jurídica continuava, especialmente dos pactos anteriores que

564

deram origem ao débito xonsolidado, de vez que se trata de uma sequência contratual, insuscetível de revisão isolada.

- b) Os juros compensatórios devem ser limitados às taxas expressa e efetivamente pactuadas pelos litigantes, que se afiguram exigíveis até a data em que for constatado que o banco réu descumpriu o ordenamento jurídico ao cobrar parcelas indevidas (art. 963 do Código Civil), incidindo em mora accipiendi e tornando legítima a resistência da parte autora;
- c) Na ausência de expressa previsão contratual, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa de 12% ao ano, nos termos do art. 1º de Lei de Usura e 1.062 do Código Civil/1916;
- d) na hipótese de terem sido convencionados, devem ser extirpados os encargos que extrapolarem os juros de mercado divulgados pelo Banco Central do Brasil para a espécie de operação objeto de discussão judicial, restringindo sua incidência ao ajuizamento da ação revisional;
- e) A capitalização de juros deve ser excluída, a teor do que dispõe peremptoriamente o artigo 4º da Lei de Usura e o verbete sumular 121 do Pretório Excelso, consoante recente julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que declarou inconstitucional a medida provisória permissiva da repudiada capitalização de juros;
- f) Diante da descaracterização da mora sovendi resultante da incessante cobrança de parcelas indevidas, faz-se necessário abolir os encargos moratórios – eu visam à punição pelo atraso no cumprimento da obrigação – em face à ausência de fato ou omissão imputável ao autor (artigos 939, 940, 955, 958 e 963 do Código Civil/1916).
- g) Impõe-se excluir eventual cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou atualização monetária, nos termos do verbete sumular 30 do Superior Tribunal de Justiça e Resolução 1.129/86 do Banco Central do Brasil, que editou decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional;
- h) Além disso, é de rigor proceder-se ao descarte de comissão de permanência potestativa ou qualquer outro encargo financeiro cuja determinação tenha se sujeitado ao exclusivo critério do banco réu (artigos 115 do Código Civil; 51, IV e X, e 52, II, III e V, do Código de Defesa do Consumidor);

565

- i) A correção monetária deve ser calculada de acordo com os índices oficiais divulgados pela tabela da egrégia Corregedoria;
- j) De outro lado, impende devolver em dobro os valores indevidamente cobrados pelo banco réu, a qualquer título, consoante estabelece taxativamente o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o que restar apurado, como tendo sido cobrado indevidamente pelo banco réu, a qualquer título, deverá ser repetido em dobro, isto é, extirpado do cálculo duas vezes;
- k) Apurando-se saldo credor em favor da parte autora, Impõe-se atualizar o montante do indébito a ser restituído segundo as mesmas taxas e encargos praticados pelo banco réu nos empréstimos pactuados, isto é, remunerar os valores a serem restituídos ao autor através de taxas idênticas àquelas que vinha sendo exigidas pelo banco réu em suas operações ativas;

RESPOSTA: Reportamo-nos a resposta ao quesito precedente.

7.2 - DO RÉU, APENSADA AOS AUTOS ÀS FLS. 495/496:

- 01) Queira o Sr. perito esclarecer como se compõem os contratos, indicando o valor de cada parcela com seus respectivos vencimentos.

RESPOSTA: Os contratos de empréstimos encontram-se discriminados no item 6 deste laudo, quanto a valor, taxas e parcela, na medida dos dados disponíveis nos documentos apensados, já que os contratos e respectivas cláusulas não foram efetivamente apresentados.

X

566

02) Queira o Sr. Perito esclarecer qual o valor final a ser pago pelo autor com a aplicação dos juros contratuais, caso o autor efetuasse os pagamentos nas datas previstas contratualmente.

RESPOSTA: Reiteramos que não há como apurar o saldo devedor dos contratos, desconhecendo as parcelas pagas até o laudo.

03) Queira o Sr. Perito esclarecer se em tais parcelas estão inseridos valores relativos à recuperação do capital investido pelo Banco, custos financeiros e despesas administrativas e financeira.

RESPOSTA: As parcelas pactuadas pela Tabela Price com a aplicação do encargo indicado em cada contrato, está composta dos juros pactuados no contrato e parte do principal. Os encargos pactuados é trazem em sua composição o ora questionado.

04) Queira o Sr. Perito informar se há nos contratos cláusulas que preveem encargos moratórlos para o caso de pagamentos extemporâneos. Em caso positivo, quais os encargos e se estes estão em consonância com a legislação pátria.

RESPOSTA: Os contratos não foram apresentados com as suas respectivas cláusulas pactuadas, o que nos impede de atender ao ora questionado.



567

05) Queira o ilustre expert informar quais datas que deram início a inadimplência do Autor.

RESPOSTA: Nos extratos juntados os últimos pagamentos teriam ocorrido em novembro/2009, contudo, verificando-se que houve a pactuação do terceiro contrato em 19/04/2010, em nome do Autor – Armando, é forçoso se concluir que não consta dos autos a totalidade dos pagamentos efetuados.

Não constam dos autos qualquer informação de pagamentos deste terceiro contrato.

Assim sendo, não é possível fornecermos com exatidão a data de início da inadimplência dos Autores, bem como, não podemos apurar o débito relativos a estes contratos.

06) Quantas prestações estavam em atraso o autor, quando da distribuição da presente demanda e quais os débitos atuais da autora levando-se em consideração os encargos previstos contratualmente;

RESPOSTA: Reportamo-nos a resposta ao quesito precedente.

07) Com base na Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, onde deixa claro que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao ano, queira o Sr. Perito esclarecer qual são os valores dos débitos do autor, levando-se em consideração o fato incontroverso da interrupção dos pagamentos por parte do mesmo, a partir do início das inadimplências.

RESPOSTA: Reportamo-nos as respostas aos 2 quesitos precedentes.



568

08) Queira o Sr. Perito esclarecer se a ré utiliza-se da prática de anatocismo.

RESPOSTA: A perícia identificou e apurou tão somente anatocismo na conta corrente dos Autores, que encontram-se discriminados no item 5 deste laudo.

09) Queira o Sr. Perito esclarecer, caso exista juros capitalizados, se pode a instituição financeira cobrar com base na medida provisória 2.170-36/2003.

RESPOSTA: Tal questão é de mérito e será oportunamente julgada pelo Emérito Magistrado.

10) Finalmente, informe tudo mais que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

RESPOSTA: Nada mais há a acrescentar ao já constante do corpo do laudo pericial e seus anexos.

8 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto no corpo do laudo, a perícia apurou o seguinte:

- ↳ Diante dos documentos apresentados verificamos que ocorreu anatocismo na cobrança da conta corrente, nos seguintes valores:

Autora - Maria Isabel - R\$ 63,92 equivalente a 34,5895 UFIR-RJ; e
Armando Brito - R\$ 71,93, equivalente a 37,3620 UFIR-RJ.

- ↳ Quanto as taxas praticadas nas contas correntes, não foram apresentados os contratos de abertura, sendo certo que as taxas de cheque especiais são variáveis a cada período, devendo ser informada ao cliente através dos extratos, o que a perícia verificou que ocorreu neste caso, conforme comprovam os extratos consolidados apensados;
- ↳ Nos contratos de empréstimos, a análise pericial ficou restrita as informações constantes dos "extratos do cliente" ou de contrato incompleto, que foram os documentos apensados pelos Autores;
- ↳ NA análise pericial pudemos verificar que as taxas pactuadas nos contratos estavam de acordo com a média de mercado de acordo com a pesquisa realizada no Site do Banco Central (**ANEXO 1**);
- ↳ Verificamos que os contratos pactuados utilizaram a Tabela Price e que não havia anatocismo, pois, todas as parcelas pactuadas tem valor superior a dos juros mensais;
- ↳ Não foram analisados os encargos moratórios pactuados, em razão da ausência das cláusulas contratuais; e

570

- ↳ Não pode ser apurado débito destes contratos por falta de informação dos pagamentos efetuados em sua totalidade.

9 – ENCERRAMENTO:

E assim encerramos o presente Laudo com 24 (vinte e quatro) laudas e 1 (um) anexo, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013.

Nina Verônica Santos do Canto
Nina Verônica Santos do Canto
Perita do Juízo

Taxas de juros de operações de crédito

571

Classificadas por ordem crescente de taxa

Modalidade: **Pessoa física - Crédito pessoal**
Taxas efetivas ao mês (%)Tipo: **Prefixado**Período:
Publicado

Posição	Instituição	Taxa de juros
1	BANCOOB	1,09
2	BCO BVA S A	1,12
3	BCO LA NACION ARGENTINA	1,58
4	BCO INTERCAP S A	1,61
5	BRB CFI S A	1,65
6	BARIGUI S A CFI	1,70
7	FINANC ALFA S A CFI	1,79
8	BCO CRUZEIRO DO SUL S A	1,83
9	BCO GUANABARA S A	2,07
10	VIPAL FINANCEIRA	2,10
11	BCO RIBEIRAO PRETO S A	2,15
12	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	2,16
13	BCO ALFA S A	2,16
14	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S A	2,17
15	CARUANA SCFI	2,17
16	BANCO MORADA S A	2,18
17	BCO DAYCOVAL S.A	2,18
18	BCO FINASA BMC S.A.	2,23
19	BCO PECUNIA S A	2,24
20	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	2,24
21	BCO NOSSA CAIXA S A	2,25
22	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2,26
23	SANTINVEST S A CFI	2,27
24	BCO ARBI S A	2,29
25	BCO BGN S A	2,31
26	BCO MATONE S A	2,31

JK

27	UNILETRA S A CFI	2,33
28	BCO DO BRASIL S A	2,33
29	BV FINANCEIRA SA CFI	2,33
30	BANCO SOFISA	2,33
31	LECCA CFI	2,34
32	BCO BANESTES S A	2,34
33	PARANA BCO S A	2,36
34	BCO VOTORANTIM S A	2,45
35	BCO RURAL S A	2,46
36	BCO BMG S A	2,49
37	BCO LUSO BRASILEIRO S A	2,51
38	BCO VOLKSWAGEN S A	2,54
39	BANCO BONSUCESSO S.A.	2,56
40	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	2,56
41	BCO DO EST DE SE S A	2,61
42	BCO INDUSVAL S A	2,78
43	PARATI CFI S A	2,82
44	BRB BCO DE BRASILIA S A	2,87
45	BCO FIBRA S A	2,92
46	ROTULA S/A SCFI	2,94
47	BCO CACIQUE S A	2,98
48	BCO DA AMAZONIA S A	3,06
49	BANIF BRASIL	3,14
50	PERNAMBUCANAS FINANC S A CFI	3,30
51	OMNI SA CFI	3,38
52	SOCINAL	3,41
53	DIRECAO S A CFI	3,46
54	BCO PAULISTA S A	3,46
55	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3,46
56	BCO DO EST DO PA S A	3,53
57	BCO DO EST DO RS S A	3,57
58	BANCO INTERMEDIUM S/A	3,58
59	BCO A J RENNER S A	3,82
60	BCO PANAMERICANO S A	3,92
61	BANCO CITICARD	3,94

572

OK

573

62	BCO SCHAHIN S A	4,03
63	QUERO QUERO S A CFI	4,09
64	CREDIARE CFI	4,15
65	BANCO SEMEAR	4,21
66	BANEX S/A CFI	4,22
67	BCO ITAU S A	4,28
68	BCO CITIBANK S A	4,46
69	BCO ITAUCARD	4,59
70	FINANSINOS S A CFI	4,64
71	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	4,74
72	PORTOSEG S A CFI	4,78
73	BCO BRADESCO S A	4,93
74	BCO SAFRA S A	5,26
75	FINAMAX S A CFI	8,45
76	KREDILIG	9,14
77	AYMORE CFI	9,28
78	GRAZZIOTIN FINANCIADORA SA CFI	9,61
79	CIFRA S A CFI	10,13
80	PORTOCRED S A CFI	11,56
81	MIDWAY S.A. - SCFI	11,67
82	DACASA FINANCEIRA S A SCFI	11,81
83	NEGRESCO S A CFI	12,48
84	FAI S A CFI	13,95
85	BCO CEDULA S A	14,60
86	BCO ITAUCRED FINANC S A	14,73
87	SAX CFI	15,52
88	BCO IBI S A BM	16,09
89	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.	16,70
90	BCO CSF S.A.	17,86
91	CETELEM BRASIL S A CFI	18,64
92	CREFISA S A CFI	19,56

Fonte: Instituições financeiras

Obs.:

- Nas operações de crédito pessoal, estão incluídos os créditos consignados.

574

- As taxas efetivas mês resultam da capitalização das taxas efetivas-dia pelo número de dias úteis existentes no intervalo de 30 dias corridos, excluindo-se o primeiro dia útil e incluindo o último. Caso a data final seja em dia não útil, será considerado o próximo dia útil subsequente.
- Caso alguma Instituição não apareça no ranking, ou ela não opera na modalidade ou não prestou informação para todo o período, estando, neste segundo caso, sujeita às penalidades previstas na legislação vigente. Verificar a posição individual da instituição.



Taxas de juros de operações de crédito

575

Classificadas por ordem crescente de taxa

Modalidade: **Pessoa física - Crédito pessoal**
Taxas efetivas ao mês (%)

Tipo: **Prefixado**

Período:
Publicad

Posição	Instituição	Taxa de juros
1	BARIGUI S A CFI	1,61
2	BCO ABC BRASIL S A	1,61
3	BANCO SOFISA	1,65
4	BANCO COOPERATIVO SICREDI S A	1,68
5	BANCO CALYON BRASIL S.A.	1,81
6	VIPAL FINANCEIRA	1,83
7	FINANC ALFA S A CFI	1,84
8	BCO ALFA S A	1,99
9	BCO INTERCAP S A	2,02
10	BCO CRUZEIRO DO SUL S A	2,04
11	BCO BVA S A	2,11
12	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S A	2,16
13	BCO RIBEIRAO PRETO S A	2,18
14	PARANA BCO S A	2,20
15	BCO BGN S A	2,23
16	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2,24
17	UNILETRA S A CFI	2,26
18	BCO ARBI S A	2,27
19	BCO VOTORANTIM S A	2,30
20	LECCA CFI	2,33
21	BANCRED S A CFI	2,34
22	BCO DA AMAZONIA S A	2,35
23	BCO DAYCOVAL S.A	2,36
24	BANCOOB	2,37
25	BCO PECUNIA S A	2,38
26	BESC FINANCEIRA S A CFI	2,38

27	SANTINVEST S A CFI	2,39
28	BCO VOLKSWAGEN S A	2,40
29	BCO BMG S A	2,44
30	BANCO BONSUCESSO S.A.	2,45
31	BCO DO BRASIL S A	2,46
32	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	2,47
33	BANCO MORADA S A	2,49
34	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	2,57
35	BCO SCHAHIN S A	2,63
36	BCO DO EST DE SE S A	2,64
37	PERNAMBUCANAS FINANC S A CFI	2,68
38	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	2,68
39	BCO MATONE S A	2,69
40	BCO RURAL S A	2,70
41	PARATI CFI S A	2,72
42	BV FINANCEIRA SA CFI	2,73
43	QUERO QUERO S A CFI	2,77
44	BCO BANESTES S A	2,79
45	BCO LUSO BRASILEIRO S A	2,85
46	BCO NOSSA CAIXA S A	2,95
47	BCO FINASA BMC S.A.	2,97
48	BRB BCO DE BRASILIA S A	2,98
49	BANIF BRASIL	3,02
50	BANCO GMAC	3,16
51	BCO FIBRA S A	3,18
52	BCO CACIQUE S A	3,33
53	BANCO CITICARD	3,56
54	BCO ABN AMRO REAL S A	3,70
55	BCO DO EST DO PA S A	3,76
56	BCO CEDULA S A	3,80
57	BCO DO EST DO RS S A	3,83
58	FINANSINOS S A CFI	3,91
59	BCO A J RENNER S A	3,97
60	OMNI SA CFI	4,00
61	BANEX S/A CFI	4,05

576

62	BANCO SEMEAR	4,08
63	BCO PAULISTA S A	4,12
64	BANCO SANTANDER S.A.	4,14
65	UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S A	4,31
66	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	4,44
67	BCO ITAUCARD	4,47
68	BCO GE CAPITAL S A	4,59
69	ROTULA S/A SCFI	4,62
70	BCO CITIBANK S A	4,82
71	BCO BRADESCO S A	4,83
72	BCO ITAU S A	5,04
73	PORTOSEG S A CFI	5,09
74	BANCO INTERMEDIUM S/A	5,36
75	BRB CFI S A	5,82
76	BCO SAFRA S A	6,56
77	FINAMAX S A CFI	7,19
78	CREDIARE CFI	7,24
79	AYMORE CFI	9,74
80	CIFRA S A CFI	9,94
81	PORTOCRED S A CFI	10,09
82	GRAZZIOTIN FINANCIADORA SA CFI	10,85
83	MIDWAY S.A. - SCFI	10,89
84	GOLCRED	11,06
85	BCO FININVEST S A	11,25
86	DACASA FINANCEIRA S A SCFI	11,32
87	NEGRESCO S A CFI	12,74
88	KREDILIG	12,85
89	FAI S A CFI	13,92
90	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.	14,36
91	FIN ITAU CBD CFI	14,79
92	SAX CFI	14,86
93	BCO ITAUCRED FINANC S A	15,32
94	BCO IBI S A BM	15,38
95	CREFISA S A CFI	18,43
96	CETELEM BRASIL S A CFI	19,70

577

[Handwritten signature]

Fonte: Instituições financeiras

Obs.:

- Nas operações de crédito pessoal, estão incluídos os créditos consignados.
- As taxas efetivas mês resultam da capitalização das taxas efetivas-dia pelo número de dias úteis existentes no intervalo de 30 dias corridos, excluindo-se o primeiro dia útil e incluindo o último. Caso a data final seja em dia não útil, será considerado o próximo dia útil subsequente.
- Caso alguma instituição não apareça no ranking, ou ela não opera na modalidade ou não prestou informação para todo o período, estando, neste segundo caso, sujeita às penalidades previstas na legislação vigente. Verificar a posição individual da instituição.